



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ Nº 03.79.836/0001-80**

**LEI N.º 2.847/2011**

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 288/78 e dá outras providências”

**ALCIDES BATISTA FILHO**, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Cria o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo no art. 2º.

*“§ 1º - Para emissão do Alvará de construção o projeto deverá estar previamente aprovado”.*

*“§ 2º - Deverá ser apresentado o cadastro no INSS.”*

**Art. 2º** - Cria o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo no art. 3º.

*“§ 1º - O projeto deverá ser aprovado obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado”.*

*“§ 2º - O projeto deverá ser protocolado no protocolo geral da Prefeitura, o qual encaminhará ao setor de engenharia para análise e aprovação”.*

**Art. 3º** - altera o § 1º, A, C, D, e F do Art. 4º e cria as alíneas G e H, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,21m x 0,29 (vinte e um por vinte e nove centímetros), podendo ser apresentada em cópias, e constarão dos seguintes elementos”.*

A) A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas e taxa de iluminação e ventilação natural.

C) Os cortes, transversal e longitudinal, da construção, as dimensões verticais e pelo menos um corte deve passar pelos banheiros e escola.

D) A planta de cobertura com a indicação dos caimentos e declividade.

F) A planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás, eletricidade e estrutural.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ Nº 03.79.836/0001-80**

G) Cota Fornecida pela prefeitura de nível da construção com o respectivo alinhamento do meio-fio.

H) Carimbo padrão da Prefeitura.

**Art. 4º** - Altera o § 5º do Art. 4º e cria o § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 5º - As construções já concluídas necessitam somente de planta baixa para sua regularização, devendo ser aprovado conforme executado”.*

*“§ 6º - Deverão constar na planta todos os elementos em desacordo com o Código de Obras e Código de Posturas, por meio gráfico ou escrito”.*

**Art. 5º** - O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º - Serão sempre apresentados três jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, dos quais, depois de usados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e outro conservado na obra a ser sempre apresentada quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e outro será arquivado”.*

**Art. 6º** - O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.9º - O título de propriedade do terreno, ou equivalente, bem como, documentos que reconheçam a posse do imóvel, deverá ser anexada ao requerimento”.*

**Art. 7º** - Cria o parágrafo único no Art. 13.

*“Parágrafo único - Deverão ser providenciadas caçambas para recolher os entulhos, ou outro meio adequado”.*

**Art. 8º** - Cria o § 1º e § 2º no Art. 19.

*“§ 1º - Para emissão do habite-se deverá ser apresentado laudo de vistoria do Fiscal de Obras”.*

*“§ 2º - O laudo deverá ser emitido por profissional legalmente habilitado”.*

**Art. 9º** - Cria o § 3º no Art. 23.

*“§ 3º - Todos os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar os parâmetros fixados em leis federais, em especial a Lei 6.766/79 e Dec. Lei 58/37”.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ Nº 03.79.836/0001-80**

**Art. 10** – Exclui o parágrafo único do Art. 25 e cria o § 1º e o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública”.*

*“§ 2º - O ensaio preferencial para determinação de resistência será o SPT (Standart Penetration Test)”.*

**Art. 11** – O Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27 – As espessuras mínimas das paredes serão”:*

*I – Alvenaria de tijolo maciço;*

*a) de um tijolo para as paredes externas.*

*b) de meio tijolo para as paredes internas.*

*II – Alvenaria de Blocos cerâmicos;*

*a) Paredes externas no mínimo de 15 cm.*

*b) Paredes internas no mínimo 11 cm.*

*III – Alvenaria de bloco de concreto;*

*a) Paredes externas no mínimo de 14 cm.*

*b) Paredes internas no mínimo de 11 cm.*

*IV – Unidades conjugadas;*

*a) paredes mínimas de 20 cm.*

*V – Gesso*

**Art. 12** – O Art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28 – Quando executadas com outro material, as espessuras do Art. 27 deverão ser equivalentes às do tijolo comum quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade”.*

**Art. 13º** - O Art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 29 – Os pisos ao nível do solo serão assentos sobre uma camada de concreto mínima de 0,07 cm (sete centímetros), de espessura, convenientemente impermeabilizada, conforme a situação”.*

**Art. 14** – Altera-se a alínea “c” e “f” do Art. 37 e cria a alínea “h” e “i”, passando a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ Nº 03.79.836/0001-80**

*“Art. 37...”*

*C) Lojas: mínimo – 3,00m (três metros);*

*F) prédios destinados a uso coletivo tais como: cinemas, auditórios, etc... mínimo de 5,00m (cinco metros).*

*H) Bancos: mínimo de 4,00m (quatro metros);*

*I) Outros prédios deverão ser previamente consultados.*

**Art. 15** – Cria a alínea “c” no Art. 39.

*“Art. 39...”*

*C) Demais áreas – 1/10 da área do piso.*

**Art. 16** – Exclui o parágrafo único do Art. 41, cria o § 1º, cria alínea “a” no § 2º e cria § 3º no art. 41.

*Art. 41 – (...)*

*§ 1º - As edificações com grande movimentação por parte do público, como órgão privado, hospitais, bancos, escolas, estabelecimentos comerciais e industriais, tenham um afastamento de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículos, desde que o mesmo se situe na frente do imóvel;*

*§ 2º - (...)*

*a) Para construções já concluídas, quando solicitado alvará de regularização e habite-se poderão ser menores os afastamentos.*

*§ 3º - Nenhuma construção poderá usar o muro de divisa como parede da casa, residência ou comércio.*

**Art. 17** – Cria o Parágrafo Único no Art. 42.

*“Parágrafo Único – Para as edificações com mais de quatro pavimentos deverá ser previsto elevadores”.*

**Art. 18** – Altera os itens 1, 2, 3, 4 e cria o item V, no art. 52.

*“Art. 52 – (...)”*

*I – dormitórios, salas – 0,80m (oitenta centímetros).*

*II – Lojas – 1,00m (um metro).*

*III – cozinhas e copas – 0,70m (setenta centímetros).*

*IV – banheiros e lavatórios – 0,60m (sessenta centímetros).*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ Nº 03.79.836/0001-80**

*V – salas destinadas ao comércio, negócios e atividades profissionais – mínimo de 0,90 m (noventa centímetros), dimensionada conforme o número de ocupantes.*

**Art. 19** – O Artigo 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54 – Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do terreno e a taxa impermeável a 70% (setenta por cento).”*

**Art. 20** – Cria a alínea “e” do Art. 56.

*Art. 56 (...)*

*e) Não serão permitidas sacadas e varandas, projetadas sobre via pública.*

**Art. 21** – Altera o § 1º do Art. 64 e cria o § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 64 (...)*

*§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas e sumidouros afastados no mínimo 2,00m (dois metros) da divisa do lote e no mínimo 2,00m (dois metros) das divisas laterais.*

*§ 3º - Tanques sépticos poderão ser instalados com menor afastamento.*

**Art. 22** – Altera a alínea “a”, § 1º e §2º do Art. 77.

*“Art. 77 – (...)”*

*a) Possuírem pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado, adequado também ao uso de portadores de necessidades especiais.*

*§ 1º - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.*

*§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinados. Estes revestimentos serão executados de acordo com as normas sanitárias Federais, Estaduais ou municipais.*

**Art. 23** – O Art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93 – O Poder Executivo terá o prazo de 360 dias a partir da aprovação e publicação desta lei para promover a regularização e adequação da planta cadastral do perímetro urbano do município.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ Nº 03.79.836/0001-80**

**Art. 24** – Cria o Art. 94 passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 94 – Casos omissos ou exceções à lei poderão ser regulamentados por comissão específica criada pelo Prefeito Municipal composta de representantes da prefeitura e comunidade, com a aprovação do Poder Legislativo.”*

**Art. 25** – Cria o Art. 95, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 95 – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”*

**Art. 26** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 25 de agosto de 2011.

**ALCIDES BATISTA FILHO**  
Prefeito Municipal